

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 30 de Março de 2004

relativa ao regime de auxílios estatais concedido pela Itália relativamente a medidas urgentes a favor do emprego

[notificada com o número C(2004) 930]

(Apenas faz fé o texto em língua italiana)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2004/800/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o n.º 2, primeiro parágrafo, do artigo 88.º,

Tendo em conta o Acordo relativo ao Espaço Económico Europeu, nomeadamente o n.º 1, alínea a), do artigo 62.º,

Depois de ter convidado os interessados a apresentarem as respectivas observações nos termos dos referidos artigos (1),

Considerando o seguinte:

### 1. PROCEDIMENTO

(1) Por carta de 12 de Fevereiro de 2003 (A/31217 de 14 de Fevereiro de 2003), as autoridades italianas notificaram, nos termos do n.º 3 do artigo 88.º do Tratado, um regime de auxílios relativo a medidas urgentes a favor do emprego. A medida implementada antes da aprovação prévia da Comissão foi registada como auxílio ilegal com o número NN 7/03.

(2) Por carta de 12 de Março de 2003, a Comissão solicitou informações adicionais. Após um pedido de prorrogação

do prazo estabelecido, aceite pela Comissão, as autoridades italianas enviaram tais informações adicionais à Comissão por carta de 20 de Maio de 2003.

(3) Por carta de 16 de Outubro de 2003, a Comissão informou a Itália da sua decisão de dar início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE relativamente ao regime de auxílios. A decisão da Comissão de dar início ao procedimento foi publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* (2). A Comissão convidou os interessados a apresentarem a respectivas observações relativamente ao auxílio em causa. A Comissão não recebeu observações a este respeito da parte dos interessados.

(4) Por carta de 22 de Dezembro de 2003, a Itália transmitiu as suas observações. A Comissão solicitou esclarecimentos posteriores por carta de 19 de Janeiro de 2004, a que as autoridades italianas responderam por carta de 11 de Fevereiro de 2004.

### 2. DESCRIÇÃO DA MEDIDA

(5) O objectivo do regime de auxílios consiste em manter postos de trabalho em empresas com dificuldades financeiras, sujeitas a um procedimento de administração extraordinária e que empreguem mais de 1 000 trabalhadores.

(6) A base jurídica do auxílio é o Decreto Lei n.º 23 de 14 de Fevereiro de 2003, convertido na Lei n.º 81 de 17 de Abril de 2003.

(1) JO C 308 de 18.12.2003, p. 5.

(2) Ver nota de pé-de-página 1.

(7) Os beneficiários do regime em questão são os adquirentes de empresas com as referidas características (empresas com dificuldades financeiras, sujeitas a um procedimento de administração extraordinária e que empreguem mais de 1 000 trabalhadores).

(8) Caso as empresas em questão sejam adquiridas por terceiros, os benefícios são concedidos aos novos adquirentes dispostos a assumir o pessoal da empresa cedida, até 550 trabalhadores. Por cada empregado transferido, o adquirente beneficia de:

— uma subvenção mensal equivalente a 50 % da indemnização que caberia a cada trabalhador em caso de aplicação do regime especial de «*collocamento in mobilità*» (suspensão temporária do contrato de trabalho),

— uma redução, durante 18 meses, da contribuição, idêntica à aplicável aos aprendizes, a cargo dos empregadores.

Os benefícios acima referidos são os concedidos ao abrigo da Lei n.º 223/1991 aos empregadores que assumam trabalhadores em regime de «*collocamento in mobilità*», ou seja, trabalhadores que terminaram a relação laboral na sequência de uma crise estrutural e preenchem determinados requisitos.

Com base no regime notificado, tais benefícios são concedidos, até 550 trabalhadores, ao adquirentes dispostos a assumir empregados de empresas cedidas, isto é, trabalhadores não em regime de «*collocamento in mobilità*».

Os benefícios são concedidos até ao máximo de 550 trabalhadores transferidos, desde que sejam satisfeitas duas condições: i) a transferência de trabalhadores deve estar prevista em contratos colectivos que devem ser celebrados com o Ministério do Trabalho até 30 de Abril de 2003 e ii) a empresa adquirente e a empresa cedida não podem pertencer em termos efectivos à mesma entidade, nem podem existir entre elas relações de associação ou de controlo.

(9) O regime é aplicável a operações que prevejam a transferência de trabalhadores aprovada por contratos colectivos assinados com o Ministério do Trabalho até 30 de Abril de 2003. A verba afectada para 2003 elevava-se a 9,5 milhões de euros.

### 3. MOTIVOS PARA DAR INÍCIO AO PROCEDIMENTO

(10) Na decisão de início do procedimento formal de exame, nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do Tratado, a Comissão considerou que a medida constitui um auxílio na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE. Por conseguinte, a medida é, em princípio, proibida e só pode ser considerada compatível com o mercado comum se puder beneficiar de uma das derrogações previstas no Tratado.

(11) A partir do momento em que a medida se destina a salvaguardar postos de trabalho e inclui a aquisição de empresas em dificuldade, a Comissão examinou a sua compatibilidade com base nas orientações comunitárias dos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade (a seguir: «orientações comunitárias dos auxílios estatais de emergência e à reestruturação») <sup>(1)</sup>, com base no Regulamento (CE) n.º 2204/2002 da Comissão relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios estatais ao emprego <sup>(2)</sup> e, por último, com base nas orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional <sup>(3)</sup>. A Comissão expressou dúvidas quanto à compatibilidade do auxílio com o mercado à luz das três disposições acima referidas.

(12) A Comissão manifestou dúvidas sobre se a medida em apreço constitui efectivamente um regime de auxílios a favor de um grupo geral de beneficiários ou se, pelo contrário, não se trata de uma medida destinada a beneficiários bem identificados, tendo em conta a curta duração do regime notificado (o decreto-lei foi adoptado em 14 de Fevereiro de 2003, sendo 30 de Abril de 2003 o prazo fixado para aquisição de uma empresa e para o acordo ministerial sobre a transferência dos trabalhadores).

(13) Além disso, a Comissão recordou que, caso a Itália considerasse que o regime de auxílios notificado constitui de facto a notificação individual de um auxílio à reestruturação para uma única empresa em dificuldade, a medida devia ter sido notificada como tal. Neste caso, seria necessário esclarecer se a empresa em dificuldade financeira era o efectivo beneficiário do auxílio. Além disso, a notificação individual deveria ser acompanhada de um plano de reestruturação destinado a restabelecer a rentabilidade económica e financeira da empresa e deveria satisfazer todas as condições previstas nas orientações relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação.

### 4. OBSERVAÇÕES DA ITÁLIA

(14) Por carta de 22 de Dezembro de 2003, a Itália enviou observações. As autoridades italianas informaram que, durante todo o período de duração do regime, só uma empresa foi cedida de acordo com as modalidades previstas no regime, a saber, a *Ocean SpA*, situada em Verolanuova (BS), vendida à *Brandt Itália SpA*. De acordo com as autoridades italianas, a *Brandt* adquiriu a *Ocean SpA* ao preço do mercado sem beneficiar de qualquer vantagem económica directa no âmbito do regime em apreço.

(15) Além disso, as autoridades italianas declararam que:

— a medida em apreço não é aplicável em áreas específicas e não diz respeito a beneficiários específicos,

<sup>(1)</sup> JO C 288 de 9.10.1999.

<sup>(2)</sup> JO L 337 de 13.12.2002, p. 3.

<sup>(3)</sup> JO C 74 de 10.3.1998.

- caso a Comissão não a considerasse uma medida de carácter geral, deveria ter-se presente que a medida em questão não altera a concorrência, uma vez que se destina a restabelecer a actividade produtiva de empresas em dificuldade e a salvaguardar os respectivos postos de trabalho,
- o regime de auxílios está em conformidade com as orientações relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação, uma vez que não aumenta a capacidade de produção de empresa, destinando-se a restabelecer a rentabilidade económica e financeira e a salvaguardar os respectivos postos de trabalho.

(16) Por carta de 11 de Fevereiro de 2004, a Itália informou que o auxílio concedido à Brandt Italia no âmbito do regime era, naquela data, de 3 197 982,20 euros e que a concessão do auxílio tinha iniciado em Março de 2003.

## 5. APRECIACÃO DA MEDIDA

### 5.1. Existência de auxílio

- (17) Para verificar se a medida constitui um auxílio na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado é necessário determinar se favorece certas empresas, se é proveniente de recursos estatais, se falseia a concorrência ou se pode afectar as trocas comerciais intracomunitárias.
- (18) A primeira condição para a aplicação do n.º 1 do artigo 87.º é constituída pela circunstância de a medida favorecer certas empresas. Por conseguinte, é necessário determinar se a medida confere aos beneficiários uma vantagem económica que não teriam obtido em condições normais de mercado ou se evita terem de suportar encargos que, em princípio, incidem sobre o orçamento da empresa e se tal vantagem é concedida a empresas específicas.

O regime em apreço prevê a concessão de subvenções e reduções dos encargos sociais aos adquirentes de empresas em dificuldade, sujeitas a um procedimento de administração extraordinária, que empreguem mais de 1 000 trabalhadores. Por conseguinte, determina uma vantagem económica para o adquirente, que beneficia de uma subvenção a fundo perdido por cada trabalhador «transferido» e, além disso, beneficia de uma redução, durante 18 meses, das contribuições sociais normalmente a cargo do empregador.

A Comissão considera que a medida em questão é susceptível de conferir uma vantagem económica também para as empresas sujeitas a um procedimento de administração extraordinária. O beneficiário efectivo do auxílio depende, de facto, de uma série de factores que não foram esclarecidos pelas autoridades italianas (se a empresa em dificuldade financeira é uma empresa activa, se

o objecto de venda são os activos empresariais ou as quotas sociais, se o adquirente é claramente distinto da empresa em dificuldade financeira, as modalidades de determinação do preço de venda, etc.).

A Comissão considera que, com base no regime em apreço, é concedida uma vantagem económica a uma categoria específica de beneficiários, a saber:

- aos adquirentes de empresas com dificuldades financeiras, sujeitas a um procedimento de administração extraordinária e que empreguem, pelo menos, 1 000 trabalhadores, que tenham assinado um contrato colectivo até 30 de Abril de 2003 com o Ministério do Trabalho para a aprovação da transferência de trabalhadores, e/ou
- a empresas em dificuldade financeira sujeitas a um procedimento de administração extraordinária, que empreguem, pelo menos, 1 000 trabalhadores e que sejam objecto de cessão.

Com base nestes elementos, a Comissão considera que a medida em apreço não tem carácter geral, mas confere uma vantagem económica a empresas específicas, reduzindo os custos normais e reforçando a posição financeira dessas últimas relativamente aos outros concorrentes que não beneficiam das mesmas medidas. Tal verificação é confirmada pelo facto de que a medida só foi aplicada num caso.

(19) A segunda condição para a aplicação do n.º 1 do artigo 87.º é constituída pela circunstância de que a medida é concedida mediante recursos estatais. No caso em apreço, a intervenção dos recursos estatais é demonstrada pelo facto que a medida é financiada, por um lado, por financiamentos públicos a fundo perdido e, por outro, através da renúncia do Estado a uma parte das contribuições sociais normalmente devidas.

(20) Com base na terceira e quarta condições para a aplicação do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado, a medida falseia ou é susceptível de falsear a concorrência e afectar as trocas comerciais intracomunitárias. O regime em apreço é susceptível de falsear a concorrência, uma vez que reforça a posição financeira de algumas empresas relativamente aos seus concorrentes. Nomeadamente, a medida é susceptível de falsear a concorrência e de afectar as trocas comerciais quando os beneficiários se encontram em concorrência com produtos provenientes de outros Estados-Membros, sem eles próprios serem exportadores da sua própria produção. Quando as empresas beneficiárias não exportam, a produção nacional resulta favorecida pelo facto que a possibilidade das empresas, situadas noutros Estados-Membros, de exportarem os seus produtos no mercado em questão resulta diminuída<sup>(1)</sup>.

<sup>(1)</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça de 13 de Julho de 1988, processo 102/87.

- (21) Pelas razões acima indicadas, a medida em apreço é, em princípio, proibida pelo n.º 1 do artigo 87.º do Tratado e só deve ser considerada compatível com o mercado comum se puder beneficiar de uma das derrogações previstas no Tratado.

### 5.2. Legitimidade do auxílio

- (22) Uma vez que a medida constitui um auxílio estatal, a Comissão lamenta que as autoridades italianas não tenham cumprido a obrigação que lhes incumbe em conformidade com o n.º 3 do artigo 88.º do Tratado e tenham implementado a medida antes da aprovação por parte da Comissão.

### 5.3. Apreciação da compatibilidade do auxílio

- (23) Após ter determinado a natureza de auxílio estatal da medida em questão nos termos do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado, a Comissão examinou se a mesma pode ser considerada compatível com o mercado comum em conformidade com os n.ºs 2 e 3 do artigo 87.º do Tratado.
- (24) A Comissão considera que o auxílio não pode beneficiar da derrogação prevista no n.º 2 do artigo 87.º do Tratado, uma vez que não constitui um auxílio de natureza social na acepção do n.º 2, alínea a), do artigo 87.º, ou um auxílio destinado a remediar os danos causados por calamidades naturais ou por outros acontecimentos extraordinários, na acepção do n.º 2, alínea b), do artigo 87.º, nem é abrangida pelo âmbito de aplicação do n.º 2, alínea c), do artigo 87.º. Por razões óbvias não são também aplicáveis as derrogações previstas no n.º 3, alíneas b) e d), do artigo 87.º
- (25) Baseando-se no n.º 3, alíneas a) e c), do artigo 87.º, a Comissão definiu a sua política relativa a certas categorias de auxílios em determinados regulamentos, enquadramentos e orientações sobre as isenções. O auxílio em apreço destina-se a salvaguardar postos de trabalho e diz respeito à cessão de empresas em dificuldade e, por conseguinte, pode ser abrangido pelo âmbito de aplicação de três actos de direito derivado específicos. Consequentemente, a Comissão examinou a compatibilidade do auxílio em questão com base nas orientações relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação, com base no Regulamento (CE) n.º 2204/2002 e, por último, com base nas orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional. À luz dos três actos acima referidos, foram confirmadas as dúvidas expressas pela Comissão quanto à compatibilidade do regime de auxílios com o mercado comum.

### 5.4. Apreciação com base nas orientações relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação

- (26) A partir do momento em que o regime notificado diz respeito à venda de empresas com dificuldades financeiras, as autoridades italianas invocaram, para efeitos da sua apreciação, as orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação. A Comissão examinou se o regime de auxílios pode ser apre-

ciado com base nessas orientações. As orientações comunitárias relativas aos auxílios de emergência e à reestruturação admitem:

- auxílios de emergência e à reestruturação notificados individualmente à Comissão, para todas as empresas, independentemente da sua dimensão,
- regimes de auxílio de emergência e à reestruturação, unicamente para as pequenas e médias empresas.

As autoridades italianas notificaram um regime de auxílios aplicável a todas as empresas, independentemente da sua dimensão. Além disso, dado que o regime diz respeito à venda de empresas com mais de 1 000 trabalhadores, as principais interessadas são as grandes empresas<sup>(1)</sup>. Portanto, o regime de auxílios na sua forma actual não pode ser considerado compatível com o mercado comum com base nas orientações relativas aos auxílios de emergência e à reestruturação.

- (27) Na decisão relativa ao início do procedimento, a Comissão informou que, se a Itália tivesse de considerar que o regime de auxílios constitui, de facto, um auxílio individual à reestruturação de uma empresa em dificuldade, então, a medida devia ter sido notificada enquanto tal. Neste caso, seria necessário esclarecer se a empresa em dificuldade financeira é o efectivo beneficiário do auxílio. Além disso, a notificação individual deveria ser acompanhada de um plano de reestruturação destinado a restabelecer a rentabilidade económica ou financeira da empresa e deveria satisfazer todas as condições previstas nas referidas orientações.
- (28) As autoridades italianas informaram que, de facto, só foi efectuada uma operação de venda com base no regime, para todo o período da sua duração. Porém, continuaram a definir a medida como um regime de auxílios e não prestaram à Comissão qualquer informação que lhe permita apreciar a medida enquanto notificação individual de um auxílio à reestruturação para uma única empresa em dificuldade. A Comissão não pode, portanto, apreciar o caso individual da venda da *Ocean SpA* à *Brandt Italia* de maneira autónoma.

### 5.5. Apreciação com base no Regulamento (CE) n.º 2204/2002

- (29) O objectivo do regime de auxílios notificado consiste em manter postos de trabalho. Para além das orientações relativas aos auxílios de emergência e à reestruturação, as autoridades italianas fazem referência ao Regulamento (CE) n.º 2204/2002. A esse propósito, segundo as autoridades italianas:

<sup>(1)</sup> No que diz respeito à venda da *Ocean SpA* à *Brandt Italia*, as autoridades italianas não forneceram qualquer informação quanto à dimensão da sociedade adquirente, a *Brandt Italia*. A sociedade adquirente, a *Ocean SpA*, tinha mais de 1 000 trabalhadores.

- a medida notificada deve ser considerada de «carácter geral destinada a promover o emprego, que não falseia nem ameaça falsear a concorrência favorecendo certas empresas ou certas produções» [sexto considerando do Regulamento (CE) n.º 2204/2002], uma vez que se trata de uma medida de carácter geral e abstracta que diz respeito a todas as empresas que empreguem mais de 1 000 trabalhadores, sujeitas a um procedimento de administração extraordinária e que são objecto de venda,
- as vantagens concedidas são idênticas às do regime de «*Cassa integrazione guadagni straordinaria*» (caixa para complementos salariais em caso de desemprego técnico), que nunca foi considerado um auxílio estatal,
- na eventualidade de ser considerada um auxílio estatal, a medida deveria ser definida como um regime de auxílios à criação de emprego. De facto, nos termos do n.º 4, alínea c), do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2204/2002, «os trabalhadores empregados na sequência da criação do emprego nunca devem ter tido um emprego ou devem ter perdido ou estar em vias de perder o seu posto de trabalho anterior». Seria esta a situação que se verifica no caso em apreço.
- (30) No que diz respeito ao primeiro ponto, a Comissão considera que a medida não tem carácter geral pelas razões já indicadas na presente decisão na parte relativa à existência de auxílio.
- (31) Quanto ao segundo ponto, a medida em questão não altera regimes como o regime de «*Cassa integrazione straordinaria*» ou de «*collocamento in mobilità*». Pelo contrário, trata-se de uma medida temporária destinada a intervir numa situação específica e unicamente para operações realizadas no período de um trimestre. Portanto, esta medida não pode ser equiparada a regimes como o de «*Cassa integrazione straordinaria*» ou de «*collocamento in mobilità*», que nunca foram apreciados pela Comissão com base nas regras em matéria de auxílios estatais.
- (32) Quanto ao terceiro ponto acima referido, a Comissão sublinha que, com base no Regulamento (CE) n.º 2204/2002, os auxílios à criação de novos postos de trabalho em áreas não assistidas são autorizados unicamente a favor de pequenas e médias empresas. O regime de auxílios notificado é aplicável a todo o território nacional e a todas as empresas, independentemente da sua dimensão. Além disso, uma vez que a medida diz respeito à cessão de empresas com mais de 1 000 trabalhadores, existem elementos para considerar que as principais interessadas são as grandes empresas.
- (33) Com base nessas considerações, a medida notificada não pode ser considerada compatível com o mercado comum com base no Regulamento (CE) n.º 2204/2002.
- 5.6. Apreciação com base nas orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional**
- (34) A Comissão apreciou igualmente se o regime podia ser examinado com base nas orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional<sup>(1)</sup>. Com base nessas orientações, se forem respeitadas determinadas condições, é possível autorizar auxílios à manutenção do emprego que sejam abrangidos pela definição de auxílios ao funcionamento. Além disso, é possível autorizar auxílios aos investimentos em capital fixo, realizados mediante a aquisição de uma empresa que encerrou ou que teria encerrado se não tivesse sido adquirida.
- (35) Porém, o regime não é abrangido pelo âmbito de aplicação das orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional, uma vez que se aplica no interior do território nacional. Além disso, o único caso conhecido em que o regime foi aplicado diz respeito a uma empresa situada em Verolanuova (BS), numa zona que não beneficia das derrogações previstas no n.º 3, alíneas a) e c), do artigo 87.º, do Tratado. Portanto, a medida notificada não pode ser considerada compatível com o mercado comum com base nas orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional.
- (36) Por último, a medida notificada é incompatível com o mercado comum, uma vez que não contém qualquer disposição relativa à cumulação de auxílios provenientes de fontes distintas.

## 6. CONCLUSÕES

- (37) A Comissão verifica que a medida em apreço constitui um auxílio estatal na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado. A Itália concedeu ilegalmente o auxílio em questão, em violação do n.º 3 do artigo 88.º do Tratado. Com base na análise feita anteriormente, a Comissão considera que o auxílio é incompatível com o mercado comum à luz das orientações relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação, do Regulamento (CE) n.º 2204/2002 e das orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional.
- (38) A presente decisão diz respeito ao regime de auxílios e aos respectivos casos de aplicação e deve ser aplicada imediatamente, em especial no que diz respeito à recuperação de cada um dos auxílios compatíveis. A mesma não afecta a possibilidade de cada um dos auxílios concedidos no âmbito do regime serem posteriormente considerados, mediante decisão da Comissão, total ou parcialmente compatíveis com base nas suas características específicas,

<sup>(1)</sup> JO C 74 de 10.3.1998.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

O auxílio estatal relativamente a medidas urgentes a favor do emprego, que a Itália concedeu com base no Decreto-Lei n.º 23 de 14 de Fevereiro de 2003, convertido na Lei n.º 81 de 17 de Abril de 2003, é incompatível com o mercado comum.

*Artigo 2.º*

A Itália suprimirá o regime de auxílios referido no artigo 1.º, caso continue a produzir efeitos.

*Artigo 3.º*

1. A Itália tomará todas as medidas necessárias para recuperar junto dos respectivos beneficiários o auxílio concedido com base no regime a que se refere o artigo 1.º e já ilegalmente colocado à respectiva disposição.

2. A Itália suprimirá a concessão de qualquer auxílio em suspenso a contar da data da presente decisão.

3. A recuperação deve ser feita imediatamente e nos termos do direito nacional, na medida em que este permita a execução imediata e efectiva da decisão.

4. O auxílio a recuperar dá lugar ao cálculo de juros a partir da data em que foi colocado à disposição do beneficiário até à respectiva recuperação efectiva.

5. Os juros são calculados com base na taxa de referência utilizada para o cálculo do equivalente-subvenção no âmbito dos auxílios com finalidade regional, à data em que o auxílio foi colocado à disposição do beneficiário.

6. A taxa de juros a que se refere o ponto 5 é aplicável numa base composta durante todo o período a que se refere o ponto 4.

*Artigo 4.º*

A Itália informará a Comissão, mediante o questionário que figura em anexo à presente decisão, no prazo de dois meses a contar da notificação da presente decisão, das medidas tomadas para lhe dar conformidade.

*Artigo 5.º*

A República Italiana é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 2004.

*Pela Comissão*

Mario MONTI

*Membro da Comissão*

